



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.076.433 - MG (2023/0052976-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NILZA DE FATIMA PEIXOTO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
RECORRIDO : LUIZ AGNALDO PEIXOTO
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO CAMPOS BARROSO MAGALHÃES - MG097444

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. FIRMADO ENTRE PESSOAS FÍSICAS. CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE REMUNERATÓRIO. MÚTUO FENERATÍCIO. MÚTUO GRATUITO. JUROS PRESUMIDOS. JUROS MORATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. Ação de embargos à execução ajuizada em 17/07/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/06/2022 e concluso ao gabinete em 03/06/2023.
2. O propósito recursal é decidir (I) se é possível a utilização do CDI como índice de correção monetária e (II) se, nos contratos de mútuo firmados entre particulares, sendo silente o contrato quanto aos juros, é cabível o acréscimo de juros remuneratórios pelo julgador.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita. Precedentes.
4. O CDI reflete a remuneração do capital, não servindo como índice de correção monetária. Tal conclusão em nada se relaciona com a potestatividade do CDI, que já fora afastada por este STJ, mas sim com a sua natureza, que não reflete a desvalorização da moeda.
5. Nos termos do art. 591 do CC, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.
6. No mútuo gratuito não se presumem os juros remuneratórios, haja vista que neles não há a expectativa de retorno financeiro, mas serão cabíveis a correção monetária, para manter atualizado o valor de compra da importância mutuada, e os juros moratórios, que indenizarão o mutuante por eventual inadimplemento do mutuário.
7. A decisão sobre ser o mútuo feneratício ou gratuito deve partir da interpretação do negócio jurídico, observada a intenção das partes ao firmá-lo, de acordo com o art. 112 do CC/02. Essa análise, nos termos do art. 113, deve ter em conta a boa-fé, os usos e os costumes do local da celebração do contrato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. No mútuo feneratício, mesmo quando não pactuados, os juros serão presumidos, a menos que haja cláusula contratual em sentido contrário.
9. No mútuo feneratício entre particulares (pessoas físicas ou jurídicas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional) devem ser observados os arts. 586 a 592 do CC/2002, além das disposições gerais, e eventuais juros devidos não podem ultrapassar a taxa prevista no e 406 do CC/2002; sob pena de redução ao limite legal, conservando-se o negócio.
10. Na espécie, foi afastada o CDI como índice de correção monetária, em virtude de sua natureza remuneratória. Não ficou evidenciado se o mútuo firmado entre os particulares foi realizado a fins econômicos, sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem.
11. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.076.433 - MG (2023/0052976-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : NILZA DE FATIMA PEIXOTO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

ADVOGADO : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

RECORRIDO : LUIZ AGNALDO PEIXOTO

ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO CAMPOS BARROSO MAGALHÃES - MG097444

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por NILZA DE FATIMA PEIXOTO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 28/06/2022.

Concluso ao gabinete em: 03/06/2023.

Ação: de embargos à execução, opostos por LUIZ AGNALDO PEIXOTO, em face NILZA DE FATIMA PEIXOTO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que “a correção monetária adote os índices de correção monetária, bem como os juros legais de 12% a.a.” (fl. 148, e-STJ).

Acórdão: negou provimento aos recursos de apelação interpostos por ambas as partes e, de ofício, sanou omissão da sentença para determinar que o débito exequendo fosse corrigido monetariamente com base nos índices previstos pelo INPC, a partir da efetiva transferência do valor, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO ENTRE PESSOAS FÍSICAS – ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO COM BASE NA TAXA CDI – IMPOSSIBILIDADE. - A taxa CDI reflete o quanto os bancos estão ganhando de juros por emprestar dinheiro para outros bancos e é utilizada para indicar a rentabilidade de produtos financeiros. Não consubstancia fator de correção monetária. Exprime, em verdade, a rentabilidade de aplicações em fundos de investimento, e, com isso, é o parâmetro observado em determinadas operações interbancárias, ou seja, entre instituições financeiras, não sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicável em negociações firmadas entre particulares.

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 113, 422 e 591 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que a indexação do contrato com base no CDI não tem proibição legal, o que inibe a interferência judicial.

Argumenta que não é abusiva, por si só, a adoção da taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDI) como índice de remuneração nos contratos, podendo eventual abusividade ser analisada diante das peculiaridades dos autos.

Aduz que os precedentes que embasam a Súmula 176 do STJ foram construídos no âmbito de relações consumeristas e envolviam instituições bancárias, o que não se amolda à hipótese vertente.

Assevera subsidiariamente que, sendo admitida a alteração contratual que afaste o CDI, necessário utilizar o INPC como índice de correção monetária e acrescer os juros remuneratórios de 12% a.a., desde a data em que o valor foi emprestado até o pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MG inadmitiu o recurso especial interposto pela recorrente, dando azo à interposição de agravo em recurso especial, reautuado como recurso especial (e-STJ, fl. 687).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.076.433 - MG (2023/0052976-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NILZA DE FATIMA PEIXOTO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
RECORRIDO : LUIZ AGNALDO PEIXOTO
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO CAMPOS BARROSO MAGALHÃES - MG097444

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. FIRMADO ENTRE PESSOAS FÍSICAS. CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE REMUNERATÓRIO. MÚTUO FENERATÍCIO. MÚTUO GRATUITO. JUROS PRESUMIDOS. JUROS MORATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. Ação de embargos à execução ajuizada em 17/07/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/06/2022 e concluso ao gabinete em 03/06/2023.

2. O propósito recursal é decidir (I) se é possível a utilização do CDI como índice de correção monetária e (II) se, nos contratos de mútuo firmados entre particulares, sendo silente o contrato quanto aos juros, é cabível o acréscimo de juros remuneratórios pelo julgador.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita. Precedentes.

4. O CDI reflete a remuneração do capital, não servindo como índice de correção monetária. Tal conclusão em nada se relaciona com a potestatividade do CDI, que já fora afastada por este STJ, mas sim com a sua natureza, que não reflete a desvalorização da moeda.

5. Nos termos do art. 591 do CC, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

6. No mútuo gratuito não se presumem os juros remuneratórios, haja vista que neles não há a expectativa de retorno financeiro, mas serão cabíveis a correção monetária, para manter atualizado o valor de compra da importância mutuada, e os juros moratórios, que indenizarão o mutuante por eventual inadimplemento do mutuário.

7. A decisão sobre ser o mútuo feneratício ou gratuito deve partir da interpretação do negócio jurídico, observada a intenção das partes ao firmá-lo, de acordo com o art. 112 do CC/02. Essa análise, nos termos do art. 113, deve ter em conta a boa-fé, os usos e os costumes do local da celebração do contrato.

8. No mútuo feneratício, mesmo quando não pactuados, os juros serão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presumidos, a menos que haja cláusula contratual em sentido contrário.

9. No mútuo feneratício entre particulares (pessoas físicas ou jurídicas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional) devem ser observados os arts. 586 a 592 do CC/2002, além das disposições gerais, e eventuais juros devidos não podem ultrapassar a taxa prevista no e 406 do CC/2002; sob pena de redução ao limite legal, conservando-se o negócio.

10. Na espécie, foi afastada o CDI como índice de correção monetária, em virtude de sua natureza remuneratória. Não ficou evidenciado se o mútuo firmado entre os particulares foi realizado a fins econômicos, sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

11. Recurso especial parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.076.433 - MG (2023/0052976-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : NILZA DE FATIMA PEIXOTO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

ADVOGADO : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

RECORRIDO : LUIZ AGNALDO PEIXOTO

ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO CAMPOS BARROSO MAGALHÃES - MG097444

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é decidir (I) se é possível a utilização do CDI como índice de correção monetária e (II) se, nos contratos de mútuo firmados entre particulares, sendo silente o contrato quanto aos juros, é cabível o acréscimo de juros remuneratórios pelo julgador.

1. DO CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita" (REsp 1.112.524/DF, Corte Especial, julgado em 01.09.2010, DJe 30.09.2010).

2. A seu turno, os juros têm a natureza de frutos civis e constituem obrigação acessória dos contratos onerosos, adotando a forma de encargos relacionados às prestações principais de ordem pecuniária, com fins de recompensar o credor ou de ressarcir a demora no pagamento do débito.

3. Conforme a clássica definição doutrinária de Bevilacqua, os juros representam a "remuneração pelo uso do capital, o preço do tempo e o risco do desembolso" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comentado. 4ª ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1934. vol. 4, p. 462).

4. Os juros remuneratórios ou compensatórios têm como função, “por um lado, promover a remuneração do credor pela privação de seu capital e, por outro, compensar-lhe pelo risco de sua não restituição” (TEPEDINO, Gustavo (et. al.). Op. Cit., p. 741); enquanto os juros moratórios têm natureza indenizatória e sancionadora, a qual deriva do retardamento culposos no cumprimento da obrigação.

5. Isso significa que, em um mesmo contrato, respeitados eventuais limites previstos na legislação de regência, os contratantes podem pactuar tanto o índice de correção monetária, quanto a incidência de juros moratórios e compensatórios, o que não caracteriza *bis in idem* por terem distintas naturezas e finalidades. (REsp n. 1.820.963/SP, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022)

6. Hodiernamente, é prática comum que seja pactuado algum percentual com acréscimo do CDI à título de encargos remuneratórios. Consagrando a autonomia da vontade, admite-se o CDI em tal pactuação, desde que não se ultrapasse os limites legais, que podem variar conforme as peculiaridades da hipótese.

7. Não obstante, situação distinta é aquela em que o CDI é utilizado tão somente como índice de correção monetária.

8. Isso porque o CDI expressa o custo dos empréstimos de curto prazo realizados entre bancos que se utilizam dos seus próprios recursos para garantir sua operação.

9. Logo, ela é definida pelo mercado a partir das oscilações econômico-financeiras, uma vez que guarda exata correspondência com o índice de inadimplência, levando em consideração o custo do dinheiro captado pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituições financeiras.

10. Os índices de preços, por sua vez, são aqueles aptos a indicar a variação da inflação e do valor do dinheiro ao longo do tempo, tais como o IPCA, o INPC e o IGPM (BANCO CENTRAL, Índices de preços. Disponível em: (<<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/indicepreco>>).

11. Assim, o CDI reflete a remuneração do capital, não servindo como índice de correção monetária. Tal conclusão em nada se relaciona com a potestatividade do CDI, que já fora afastada por este STJ, mas sim com a sua natureza, que não reflete a desvalorização da moeda.

12. Nesse mesmo sentido, a Quarta Turma deste STJ vem determinando o afastamento do CDI como índice de correção monetária. (AgInt no REsp n. 2.012.402/RS, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgInt no AREsp n. 1.844.367/SP, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021; AgInt no AREsp n. 1.394.039/SP, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.

13. Por oportuno, cita-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a correção monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, e que a taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras, sendo, portanto, taxa aplicada para remuneração do capital. Dessa forma, correto o entendimento do Tribunal de origem que afastou a incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

3. O mútuo celebrado entre particulares, que não integram o sistema financeiro nacional, deve observar as regras constitucionais e de direito civil, mormente o disposto na Lei de Usura, que fixa juros remuneratórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máximos de 12% ao ano (Decreto 22.626/33, art. 1º e §3º). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.844.367/SP, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

14. Assim, inviável que o CDI seja utilizado como índice de correção monetária, em virtude de sua natureza remuneratória.

2. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NO MÚTUO ENTRE PARTICULARES

15. O art. 591 do Código Civil vigente estipula que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

16. Os juros a que se refere o art. 591 são os remuneratórios, pois, havendo o fim econômico, pressupõe-se que o credor intenciona beneficiar-se do empréstimo realizado, independentemente de eventual mora, senão vejamos:

“Pela leitura do dispositivo percebe-se que o mútuo oneroso de dinheiro envolve a cobrança de juros, que constituem remuneração devida pela utilização de capital alheio (frutos civis ou rendimentos). “TARTUCE, Flávio. Manual de Direito CIVIL Vol. Único 13. ed. - Rio de Janeiro : Método, 2023)

“Os juros aqui são compensatórios ou remuneratórios, isto é, objetivam compensar o mutuante pelo capital disponibilizado ao mutuário, como se fosse o pagamento de um aluguel sobre o dinheiro emprestado. A natureza jurídica dos juros é de frutos civis ou rendimentos, pois a sua previsão no contrato gera em favor do mutuante um acréscimo real ao valor emprestado, e não uma simples correção monetária que, ao contrário, visa tão somente a manter a atualização do valor de compra representado da importância mutuada, ou uma recomposição decorrente da inflação do período. Esses juros não se confundem com os juros moratórios ou legais, estipulados em razão da mora do contratante em cumprir o contrato, cujo objetivo é indenizar o credor que sofre prejuízo com o inadimplemento do devedor. Assim, os juros se somarão ao valor devido, ainda que não haja prova do prejuízo que, em tal caso, se presume de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo absoluto pela lei” (MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Apontamentos jurídicos do mútuo feneratício: entre o protagonismo judicial e a segurança jurídica. Segurança jurídica e protagonismo judicial: homenagem ao Ministro Carlos Mário da Silva Velloso. - 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017).

17. Não se olvida que ainda existem mútuos gratuitos, os quais normalmente ocorrem quando existe algum vínculo afetivo entre as partes. Nessas situações, não se presumem os juros, haja vista que neles não há a expectativa de retorno financeiro. (ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Contratos de empréstimo: comodato e mútuo. 12 ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2022).

18. Nessa modalidade, serão cabíveis a correção monetária, para manter atualizado o valor de compra da importância mutuada, e os juros moratórios, que indenizarão o mutuante por eventual inadimplemento do mutuário.

19. Portanto, o art. 591 do Código Civil não se aplica aos mútuos gratuitos, mas somente aos mútuos a fins econômicos, haja vista que ele presume a existência de juros remuneratórios.

20. Assim, a presunção prevista no art. 591 do Código Civil se destina aos juros e não à natureza do contrato de mútuo, conforme depreende-se da própria redação do dispositivo legal. No mesmo sentido, sustenta a doutrina:

“Se o mútuo tiver uma destinação econômica, presumir-se-á a imposição dos juros. A presunção legal pode ser afastada por cláusula expressa em sentido contrário, mas o silêncio dos contratantes ensejará a convicção de que o mútuo fora celebrado com juros.

Se o intérprete observar que o contrato de mútuo não tem uma destinação econômica, como seria o caso de um empréstimo a um amigo íntimo ou, até mesmo, a um colega de trabalho, a presunção será a de que o mútuo é gratuito. Desse modo, forçoso reconhecer que se o mutuante quiser juros que compensem o capital mutuado, imperioso será que igualmente conste no contrato tal cláusula. A ausência da referida cláusula gerará a certeza de que o contrato fora celebrado na sua antiga e preponderante versão gratuita.” (MELO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio Bezerra de. Apontamentos jurídicos do mútuo feneratício, homenagem ao Ministro Carlos Mário da Silva Velloso. - 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017)”

21. A decisão sobre ser o mútuo feneratício ou gratuito deve partir da interpretação do negócio jurídico, observada a intenção das partes ao firmá-lo, de acordo com o art. 112 do Código Civil. Essa análise, nos termos do art. 113, deve ter em conta a boa-fé, os usos e os costumes do local da celebração do contrato.

22. Restando definido que o mútuo foi firmado com fins econômicos, os juros serão presumidos, mesmo que o contrato seja silente nesse aspecto. Essa suposição será elidida se houver cláusula contratual em sentido contrário, nos termos do que leciona a doutrina:

“Nos mútuos contratados com fins econômicos, o mutuário recebe o empréstimo, sob o compromisso de restituí-lo, juntamente com uma remuneração ao mutuante, chamada de juros, prevalecendo tal regra mesmo naquelas hipóteses em que as partes silenciaram sobre a retribuição ao empréstimo. (...) As partes que queiram contratar gratuitamente mútuo com fins econômicos só poderão fazê-lo se, por cláusula expressa, excluírem a incidência de juros”. (ANDRIGHY, Nancy; ANDRIGHI, BENETI, Sidnei. Vera. Comentários ao Novo Código Civil, Vol. IX. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp 156-157).”

23. A partir disso, tratando-se de mútuo com fins econômicos cujo contrato seja silente quanto à remuneração do capital, necessário definir os juros remuneratórios.

24. Essa é a linha de inteligência seguida na Súmula 530/STJ, ao estipular que “nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”.

25. Por outro lado, em se tratando de mútuo feneratício entre particulares (pessoas físicas ou jurídicas não integrantes do Sistema Financeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nacional) devem ser observados os arts. 586 a 592 do CC/2002, além das disposições gerais, e eventuais juros devidos não podem ultrapassar a taxa prevista no e 406 do CC/2002; sob pena de redução ao limite legal, conservando-se o negócio. (REsp n. 1.987.016/RS, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022; REsp 1.106.625/PR, Terceira Turma, DJe 9/9/2011; AgRg no REsp 1.370.532/MG, Terceira Turma, DJe 3/8/2015; AgInt no AREsp 1.486.384/MG, Quarta Turma, DJe 3/12/2019)

26. Entre os particulares, diferentemente do que ocorre com as operações realizadas por instituições financeiras, há vedação para a cobrança juros, comissões ou descontos percentuais sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei, cuja inobservância pode configurar crime nos termos da Lei de Usura. (REsp 1.854.818/DF, Quarta Turma, DJe 30/6/2022)

27. Dessarte, havendo elementos que levem a concluir que o mútuo tem fins econômicos, ainda que o contrato não estabeleça juros remuneratórios, estes deverão ser presumidos e estabelecidos pelo julgador, observados a intenção das partes quando da pactuação do negócio jurídico e os limites a que se refere o art. 591 do Código Civil.

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

28. Na espécie, a recorrente (NILZA DE FATIMA PEIXOTO DE OLIVEIRA – ESPÓLIO) realizou empréstimo de R\$ 8.530.000,00 (oito milhões quinhentos e trinta mil reais) em favor do recorrido (LUIZ AGNALDO PEIXOTO). Entendendo que o montante cobrado em execução era excessivo, o recorrido opôs os presentes embargos à execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29. No contrato firmado entre as partes, foi estabelecido que o *quantum debeatur* seria “corrigido de acordo com as variações do CDI”. Quanto ao ponto, a sentença determinou que:

“(…) No contrato assinado entre as partes, conforme item 2 da página 11 do ID-26479612, o valor a ser pago seria corrigido de acordo com as variações do CDI.

Todavia, mesmo que tal cláusula tenha sido estipulada entre pessoas capazes, esta é nula de pleno direito, vez que, contraria o disposto na Súmula 176, do Supremo Tribunal Federal, a qual proíbe que o devedor seja sujeito à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP, devendo esta ser alterada para os índices previstos pelo INCP.” (e-STJ FI.147)

30. O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o afastamento do CDI como índice de correção monetária, sob o fundamento de que:

“Em outras palavras, a taxa CDI reflete o quanto os bancos estão ganhando de juros por emprestar dinheiro para outros bancos e é utilizada para indicar a rentabilidade de produtos financeiros. Falar da taxa CDI ou do valor CDI é falar o quanto o CDI rendeu. O mencionado índice, como visto, não consubstancia fator de correção monetária. Exprime, em verdade, a rentabilidade de aplicações em fundos de investimento, e, com isso, é o parâmetro observado em determinadas operações interbancárias, ou seja, entre instituições financeiras, não sendo aplicável em negociações firmadas entre particulares, nem mesmo após o julgamento do REsp. 1781959, o qual reinterpreto a Súmula 176 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Acerca da ilegalidade da aplicação da taxa CDI a contrato de mútuo firmado entre pessoas físicas, já se manifestou este Sodalício:

(…)“ 3. É ilegal a fixação da taxa de juros vinculada ao Certificado de Depósito Interbancário -CDI, por ser a CETIP a responsável pela sua apuração e divulgação, atraindo a incidência da Súmula nº 176 do STJ.

APELAÇÃO -MÚTUO -CONTRATAÇÃO ENTRE PARTICULARES -ARTIGO 591 DO CCB -INOBSERVÂNCIA -NULIDADE -CDI -APLICAÇÃO -IMPOSSIBILIDADE. O artigo 591 do CCB estabeleceu que no contrato de mútuo, quando destinado a fins econômicos, ou seja, no caso de empréstimo de dinheiro, os juros devem se limitar ao que dispõe o artigo 406 do mesmo código, sendo admitida a capitalização mensal. A CDI, taxa que se origina nos negócios realizado entre bancos, determinada pela negociação de títulos públicos, consubstancia-se como um índice variável de utilização reservada, sob pena de nulidade da contratação.”

Portanto, na hipótese, o débito deverá ser corrigido monetariamente com base nos índices previstos pelo INPC, a partir da data da efetiva transferência do valor, qual seja, 01/03/2006, eis que a atualização monetária promove apenas a preservação do valor da dívida em face da decomposição do valor da moeda, evitando-se que o credor reste prejudicado pela morosidade no cumprimento da obrigação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Devendo o valor exequendo, ainda, ser acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a partir da constituição do devedor em mora, sendo que, tratando-se de obrigação líquida e com prazo certo para o seu cumprimento, observa-se a mora *ex re*, nos termos dos artigos 394 e 397 do Código Civil, devendo os juros de mora, assim, incidir a partir da data do vencimento da obrigação, ou seja, 31/03/2016. (e-STJ Fl.426-427)

31. Em suas razões, a recorrente (NILZA DE FATIMA PEIXOTO DE OLIVEIRA – ESPÓLIO) aduz que o contrato de mútuo firmado entre as partes definiu o CDI como encargo remuneratório único e, por não haver vedação legal para tanto, requer a manutenção do índice estipulado.

32. O Tribunal de origem, contudo, foi categórico em afirmar que o contrato estabeleceu o CDI somente como índice de correção monetária.

33. Conforme demonstrado nos excertos acima colacionados, esse entendimento foi repisado na sentença, no acórdão que julgou a apelação e no que rejeitou os embargos de declaração opostos pela recorrente (NILZA DE FATIMA PEIXOTO DE OLIVEIRA – ESPÓLIO), de forma que se torna inviável reinterpretar a cláusula contratual para concluir que a intenção das partes era determinar o CDI como índice remuneratório, em respeito às Súmulas 05 e 07 do STJ.

34. Nesse diapasão, correto o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que o CDI não serve como índice de correção monetária, haja vista que sua natureza é de remuneração do capital.

35. Apesar de se concordar com a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à inaplicabilidade do CDI como índice de correção monetária, imperioso esclarecer que tal entendimento em nada se relaciona com a Súmula 176/STJ, tampouco com o REsp 1.781.959 - SC, pois, nesses julgados discutia-se a unilateralidade do CDI como índice de juros em contratos bancários. Situação distinta é a dos autos, na qual se cuida da utilização do CDI como índice de correção monetária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

36. Portanto, o afastamento do CDI como índice de correção monetária não decorre de eventual unilateralidade da taxa, mas sim de sua natureza remuneratória.

37. Entendendo que no contrato em comento o CDI não servia como índice único de remuneração, mas sim como índice de correção monetária, o Tribunal de origem estabeleceu a correção da dívida pelo INPC e os juros moratórios a 12% a.a. (e-STJ FI.430)

38. A recorrente (NILZA DE FATIMA PEIXOTO DE OLIVEIRA – ESPÓLIO) subsidiariamente aduz que o art. 591 do Código Civil determina que se presumem os juros remuneratórios no contrato de mútuo com fins econômicos, razão pela qual eles devem ser acrescidos à importância mutuada, embora não pactuados expressamente em contrato.

39. Dada a omissão do Tribunal de origem quanto ao tema no julgamento da apelação, foram opostos embargos de declaração para sanar referido vício. Apesar de terem sido rejeitados os aclaratórios, consignou-se no acórdão recorrido que:

“O instrumento particular de empréstimo celebrado entre as partes, como visto, tratou exclusivamente da forma de correção do débito, não dispondo nada acerca da remuneração do capital, pelo que, segundo entendo, não poderia este Sodalício incluir no contrato em questão, de ofício, juros remuneratórios, haja vista não ter havido pactuação das partes acerca do tema.” (e-STJ FI.497)

40. Todavia, considerando que, nos termos do art. 591 do Código Civil, a mera ausência de pactuação contratual sobre os juros remuneratórios não é, por si só, justificativa para a não fixação de encargos remuneratórios, somente estaria elidida a presunção de juros (I) se houvesse elementos que comprovassem que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato de mútuo foi realizado à título gratuito ou (II) se, sendo o mútuo a fins econômicos, houvesse cláusula contratual expressa no sentido de que as partes dispensam os juros.

41. Ocorre que, da leitura dos autos, nos limites impostos pelas Súmulas 05 e 07 do STJ, não é possível concluir com certeza se o mútuo foi realizado com fins econômicos ou não.

42. As peculiaridades fáticas de que se teve conhecimento inviabilizam uma análise conclusiva quanto à pretensão remuneratória do mutuante. Ademais, o Tribunal de origem não esclareceu se, de fato, houve cláusula expressa afastando os juros remuneratórios.

43. Cabe elucidar que a fixação dos juros moratórios por parte do Tribunal de origem não supre a exigência do art. 591 do Código Civil, pois o dispositivo legal se refere a juros remuneratórios.

44. Portanto, apesar de a ausência de determinação contratual dos juros não afastar seu estabelecimento nas hipóteses de mútuo a fins econômicos, primeiramente é necessário confirmar se o mútuo foi feneratício ou gratuito.

45. Para a correta aplicação do art. 591 do Código Civil, o Tribunal de origem deveria ter se manifestado claramente a respeito da natureza do contrato em comento. Não tendo sido esta questão detidamente analisada, inviável que esta Corte Superior se manifeste quanto ao tema no estado em que se encontra o processo.

46. Por essa razão, necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste detalhadamente sobre a natureza do contrato de mútuo em comento e, tendo sido ele estabelecido a fins econômicos, sobre a eventual aplicação dos juros remuneratórios, em observância ao art. 591 do Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se analise a natureza do contrato de mútuo e o eventual cabimento de juros remuneratórios, nos termos da fundamentação.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0052976-6

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.076.433 /
MG

Números Origem: 10000211411186001 10000211411186002 10000211411186003 10000211411186004
50101331720178130702 50165144120178130702

EM MESA

JULGADO: 03/10/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILZA DE FATIMA PEIXOTO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
RECORRIDO : LUIZ AGNALDO PEIXOTO
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO CAMPOS BARROSO MAGALHÃES - MG097444

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.